

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0009428-93.2018.8.19.0026

APELANTE: APARECIDA HELENA DA SILVA

APELADO: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação indenizatória. Contratação verbal de pedreiro para execução de obra residencial. Laje que apresentou fissuras e intensa permeabilidade. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Ausência do réu à audiência designada para seu depoimento pessoal. Confissão ficta afastada. Laudo pericial que identificou fissuramento por retração superficial e concluiu que o insucesso da obra decorreu da execução inadequada da etapa de cura do concreto. Perito que consignou ter o réu contribuído de forma relevante para o resultado insatisfatório. Responsabilidade do prestador de serviços configurada. Circunstância de a autora não ter contratado profissional técnico habilitado que não afasta o dever do executor de observar os procedimentos inerentes ao serviço que se comprometeu a realizar. Dano material caracterizado. Montante que deve ser definido em liquidação. Dano moral não configurado. Defeito construtivo e frustração contratual que, nas circunstâncias demonstradas nos autos, não evidenciam lesão autônoma a direito da personalidade. Reforma parcial da sentença. Parcial provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Passa-se à sua análise.

A controvérsia consiste em verificar se os danos constatados na laje do imóvel da autora são imputáveis à atuação do réu, profissional contratado para execução da obra, e se estão configurados danos material e moral indenizáveis.

Inicialmente, quanto à pretendida aplicação da pena de confissão ao réu em razão de seu não comparecimento à audiência destinada à colheita do depoimento pessoal, a questão não possui, isoladamente, aptidão para determinar o resultado da demanda.

Isso porque a confissão ficta decorrente do art. 385, § 1º, do CPC não produz presunção absoluta de veracidade, devendo ser examinada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Analisando-se o mérito da questão, tem-se que o laudo pericial constatou que a laje apresenta excessiva fissuração e intensa permeabilidade, com manchas de umidade observadas em sua face inferior.

No laudo de fls. 327/335, o expert esclareceu que a qualidade do concreto depende de diversos cuidados, abrangendo desde a escolha dos materiais e determinação do traço até a correta aplicação, adensamento e, finalmente, a adequada cura, necessária para garantir a hidratação do cimento. Especificamente quanto a essa etapa, afirmou que o concreto deve ser protegido contra secagem rápida e mudanças bruscas de temperatura, sendo usual a manutenção de lâmina d'água sobre a superfície para evitar retrações e fissuras.

Ao examinar especificamente a participação do réu, o laudo consignou que sendo ele profissional da área, detentor de conhecimento prático e experiência em serviços similares e tendo aceitado o encargo quando contratado, *“também contribuiu, de forma relevante, para o insucesso da empreitada”*, ainda que justificasse sua atuação pela falta de materiais ou de condições ideais para realização dos trabalhos.

Nesse cenário, ainda que o laudo também tenha consignado a participação negativa da autora, notadamente por ter realizado a obra sem acompanhamento de profissional técnico habilitado, como projetista, consultor e responsável técnico, não se mostra adequada a conclusão adotada na sentença de que a ausência de prova acerca do fornecimento tempestivo dos materiais necessários seria suficiente para afastar a responsabilidade do demandado.

Se o réu, na qualidade de profissional da construção civil, entendia inexistirem materiais ou condições técnicas mínimas para a realização adequada do procedimento de cura, incumbia-lhe, em razão de seu conhecimento técnico superior ao da contratante, adverti-la acerca da impossibilidade de prosseguir ou, se necessário, abster-se de executar etapa da obra em condições que comprometessem seu resultado.

Não é razoável admitir que o profissional aceite a execução do serviço e, posteriormente, transfira integralmente à contratante leiga as consequências decorrentes da inobservância de procedimento técnico essencial à qualidade da obra.

Também não restou comprovado que o problema tenha sido causado simplesmente pela ausência de determinado material que não teria sido fornecido pela autora. Ao responder ao quesito 3 acerca da possibilidade de se evitar as rachaduras simplesmente molhando a laje, o perito advertiu que a expressão representava uma simplificação, pois a cura do concreto possui abrangência técnica maior do que simplesmente “molhar a laje”.

A prova pericial, portanto, demonstra suficientemente que a etapa de cura não foi executada de forma adequada, que essa deficiência está relacionada ao tipo de fissuramento encontrado e que o réu contribuiu de maneira relevante para o resultado danoso.

Reconhecida a responsabilidade do réu, impõe-se o ressarcimento do dano material diretamente relacionado aos vícios decorrentes da inadequada execução do serviço. No entanto, não há nos autos, quantificação segura do custo necessário à reparação da obra, razão pela

qual o montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante demonstração dos serviços efetivamente necessários e de seus respectivos custos.

Quanto ao dano moral, tem-se que, embora os defeitos constatados na construção tenham ocasionado transtornos e frustração à autora, o conjunto probatório não permite reconhecer circunstância excepcional apta a caracterizar lesão extrapatrimonial autônoma, cabendo consignar que o dano moral não decorre automaticamente do inadimplemento contratual ou da execução defeituosa de serviço.

Assim, à míngua de demonstração concreta de consequências extraordinárias sobre os direitos da personalidade da autora, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano material, nos termos a serem apurados em liquidação, mantendo-se a improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser distribuídas na proporção de 50% para cada parte, na forma do art. 86 do CPC, observada, quanto à autora, a gratuidade de justiça deferida. Quanto aos honorários advocatícios, observada a vedação à compensação prevista no art. 85, § 14, do CPC, condeno o réu ao pagamento de honorários em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação por dano material, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o proveito econômico correspondente à pretensão indenizatória rejeitada, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

